



G7 JURÍDICO

BLOCO DOS APROVADOS

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública

Direito Processual Civil

Prof. Fernando Gajardoni

Direito Processual Civil

Aula na íntegra · 43:45

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública

Minhas caras, meus caros, veja que nós chegamos ao último bloco do nosso bate-papo. A gente vai concluir as prerrogativas processuais do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica e depois ainda vamos falar sobre Defensoria Pública, no processo civil, tá bom? Então vem cá comigo.

O Ministério Público, quando está atuando como órgão opinativo, como fiscal da ordem jurídica, tem também prerrogativas processuais. De abertura, ele já tem as cinco prerrogativas que o MP tem como parte. Então, aquelas que a gente viu: vista pessoal por carga, ou, se for físico, com intimação eletrônica; ele tem isenção de custas, de despesas e de honorários. Ele tem a possibilidade de as testemunhas que eventualmente indicar serem ouvidas? Sim, como fiscal da ordem jurídica, ele pode indicar testemunhas a serem ouvidas. Ele não vai ter que intimá-las; o próprio Judiciário vai intimar. E não paga porte de remessa e retorno nos casos em que queira recorrer. Sim, como fiscal, ele pode recorrer. Então, aquelas cinco que a gente estudou dele como parte, ele pode ter aqui também.

Além dessas, quais mais? Sexta: ele fala sempre depois das partes. Isso tem previsão no 179, inciso primeiro. Ó: fala o autor, fala o réu, fala o MP, decide o juiz. Pede prova o autor, pede prova o réu, fala o MP, decide o juiz. Impugna o valor da causa o réu, fala o autor, fala o MP, decide o juiz. Sempre depois das partes e antes do juiz, porque, afinal de contas, ele é um órgão parecerista, opinativo, e opina depois que o debate já está todo formado. Essa é a sexta prerrogativa.

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

Sétima prerrogativa: ele tem a plena possibilidade de produção de provas e requisição de medidas processuais pertinentes. Meus caros, quantas e quantas vezes eu, como magistrado, num processo envolvendo incapaz, quantas e quantas vezes eu não vi o membro do Ministério Público requerer a produção de uma prova, em caráter suplementar às partes, porque o incapaz seria prejudicado. É um caso envolvendo um acidente de trânsito, envolvendo incapaz; a parte, o advogado que representa o incapaz, não requer uma prova específica, pois o MP vem e fala: "Eu requero a produção da prova que ele deveria ter requerido". Não tem problema absolutamente nenhum. O MP tem essa prerrogativa quando atua como fiscal da ordem jurídica.

Oitava: ele pode arguir incompetência, inclusive relativa, e isso tem previsão no 65, parágrafo único, do CPC. Isso aqui já era a interpretação da jurisprudência e agora é positivado no Código. Como assim, arguir incompetência? Sim, as ações são ajuizadas conforme regras criadas, muitas delas, para beneficiar uma das partes. E uma das regras mais impressionantes que nós temos para beneficiar partes no processo são as regras dos artigos 49 e 53 do CPC, que tratam das ações de alimentos e que envolvem incapazes. Na regra geral, as ações ajuizadas contra incapazes e contra pessoas que recebem alimentos são ajuizadas no domicílio de quem é a parte mais fraca, do incapaz e de seu representante, ou de quem come.

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

Então, vamos imaginar a seguinte situação. O pai quer propor uma ação revisional de alimentos contra o filho. Ele paga três salários mínimos, ele quer reduzir para dois. Só que ele mora em Salvador e o filho mora em Curitiba. É longe. O pai teria que propor a ação em Curitiba, porque é no domicílio do incapaz, no domicílio do representante. O moleque mora com a mãe, então ele sai de Salvador e vai propor em Curitiba. Não, ele vem e propõe em Salvador. E o juiz de Salvador não pode reconhecer a incompetência de ofício, porque isso é incompetência relativa, é territorial. E a gente já estudou: de acordo com o artigo 65 do CPC, de acordo com a Súmula 33 do STJ, a incompetência territorial não pode ser pronunciada de ofício. Então, o juiz, mesmo vendo que a ação deveria ser lá em Curitiba, toca. Toca, mas abre vista para o MP, não tem problema. A parte nem precisou alegar. O próprio MP, já no processo como fiscal da ordem jurídica, fala: "Excelência, pela ordem, eu gostaria de arguir, com base no 65, parágrafo único, a incompetência. Por quê? Porque essa ação é contra incapaz e o incapaz tem que se defender lá em Curitiba". E o juiz, então, diante da arguição do MP, remete o processo para Curitiba, que é o domicílio de quem come, domicílio do representante do incapaz. Essa é a oitava prerrogativa.

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

Nona prerrogativa: o Ministério Público, quando atua como *custos legis*, como fiscal da ordem jurídica, sempre tem legitimidade para recorrer. Isso não tem dúvida absolutamente nenhuma. Isso você tira tanto do 179, inciso 2º, quanto do 997 do Código de Processo Civil. Aliás, essa possibilidade de o Ministério Público sempre recorrer também é desenhada na Súmula 99 do Superior Tribunal de Justiça. E a Súmula 99 do Superior Tribunal de Justiça — pode vir aqui comigo, meu caro Eric — diz textualmente, abre aspas: "O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte".

Agora, a gente sabe que, quando estuda pressupostos recursais, entre eles há os pressupostos recursais objetivos e subjetivos. Os subjetivos são legitimidade e interesse. Eu estou dizendo que o simples fato de o Ministério Público ser fiscal da ordem jurídica já o legitima para recorrer como fiscal da ordem jurídica. Porém, nem sempre, na tela, ele vai ter interesse em recorrer. Legitimidade ele sempre tem, mas interesse não. Por quê? Porque o entendimento largamente dominante é que o interesse do Ministério Público em recorrer tem a ver com a ausência de tutela do interesse que justifica sua intervenção. Em outras palavras, tem a ver com a sucumbência. O Ministério Público tem legitimidade sempre para recorrer, mas, para ter interesse em recorrer, é necessário que o valor que justifique a sua atuação tenha sido derrotado, tenha sido vencido, tenha sucumbido. De modo que, se ele eventualmente — atenção — tendo legitimidade, viu o interesse, a causa que justificava a sua atuação, ser atendida pelo juiz, ainda que ele não concorde, ele não pode recorrer, porque tem legitimidade, mas não tem interesse.

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

Vamos dar um exemplo para você entender isso de maneira muito mais clara. O que justifica o MP atuar num processo que tenha incapaz? O fato de fiscalizar se o incapaz não vai ser tapeado. Então, o valor que justifica é o valor da tutela do incapaz. Está bom? Aí, acontece um caso contra o incapaz. O incapaz está sendo processado porque tem um valor, um débito, que tem que pagar com o patrimônio que herdou. Está devidamente representado pelo pai, pela mãe, não interessa, mas o incapaz é o réu. E o membro do Ministério Público está intervindo para ver se o incapaz não vai ser enganado, não vai ser tapeado. E ele, depois de estudar o processo, depois de todo o contraditório, chega à conclusão de que o incapaz está certo e que, portanto, o incapaz não deve ser condenado. Então, ele dá o parecer dizendo: "Opino para que o pedido seja julgado improcedente contra o incapaz". Vai para o juiz julgar. O juiz julga procedente o pedido contra o incapaz, ou seja, não acolhe o parecer do MP. Então, nesse caso, as partes podem recorrer, obviamente, mas o MP tem legitimidade e interesse para recorrer. Legitimidade ele sempre tem, mas também tem interesse, porque o valor que justificava a atuação dele, a proteção do interesse do incapaz, foi violado. Então, existe sucumbência do incapaz que justifica o interesse recursal. E, portanto, além de o incapaz poder recorrer, o MP também pode.

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

Agora, olha como muda a situação. Entraram com ação contra o incapaz. O Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica. E o membro do Ministério Público, ao final, entende, olha só, que o incapaz tem que ser condenado. Quer dizer, o incapaz está errado. Não é porque ele está aqui para defender, atuar, intervir, para observar se o incapaz não vai ser enganado, que vai ficar do lado do incapaz quando o incapaz estiver errado. Ele é promotor de justiça, não é promotor do direito do incapaz. Então, o promotor, depois de analisar todo o caso — e essa é a segunda situação —, chegou à conclusão de que o incapaz está errado e, portanto, dá parecer para que o incapaz seja condenado, para que o interesse do incapaz seja desatendido, porque basta a fiscalização, não tem nada de errado, ele tem que pagar. Pronto, vai para o juiz e o juiz não concorda com o parecer do MP, e o juiz julga o pedido improcedente. Ele deu ganho de causa para o incapaz. Nesse segundo exemplo, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer, mas não tem interesse. Ah, mas ele deu um parecer que o juiz não acolheu. Não interessa. Ele deu parecer contra o incapaz. O juiz acolheu o interesse do incapaz. O pedido foi julgado improcedente. O incapaz ganhou. Nesse caso, não há sucumbência do incapaz. Então, ainda que o parecer dele não tenha sido acolhido, o entendimento dominante é no sentido de que não existe interesse recursal.

Você percebeu a diferença das duas situações? Na primeira, ele opinou para o incapaz ganhar, o incapaz perdeu, tem interesse, pode recorrer. Na segunda, ele opinou para o incapaz perder e o juiz deu ganho de causa para o incapaz. Tem legitimidade, mas não tem interesse, porque o bem objeto da intervenção não foi prejudicado pela atuação dele. Essa é a nossa nona observação.

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

E a 10ª e última observação: o Código grita, ele não fala, ele grita duas vezes, que, se eventualmente o órgão do Ministério Público devia atuar e não foi intimado para atuar, o órgão do Ministério Público pode pedir a nulidade do processo e da decisão pela não intimação. Por isso que é de bom alvitre, então, que os juízes, toda vez que tiverem dúvida se é caso ou não de atuação do MP, abram vista para ele. Porque o que gera a nulidade não é a não atuação do MP. O que gera a nulidade é a falta de oportunidade de atuação do MP. Se, naquele caso do mandado de segurança de multa de trânsito, eu abro vista para o MP dizendo "quer atuar?", o MP vem e fala "não", pronto, resolvido o problema. Se eu abro vista para o MP se manifestar, ele deixa decorrer o prazo legal de 30 dias sem manifestar, segue a vida, porque eu dei oportunidade. O vício só vai acontecer se, em um caso concreto, o processo ocorrer integralmente sem que tenha sido dada oportunidade para o MP atuar numa das hipóteses em que ele deveria ter atuado.

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

Para finalizar as prerrogativas, uma última observação extremamente importante, que deriva da disciplina desses artigos 277 e 279 do CPC. E você precisa sempre estar muito atento: a nulidade pela não intervenção — perdão —, pela não oportunização de intervenção do Ministério Público, não é automática. Os artigos 277 e 279, que você deve estar lendo, vão deixar isso muito claro para você. Tem um caso em que o MP devia ter atuado, tinha ali interesse social, era conflito coletivo pela posse da terra, era uma outra causa, como, por exemplo, uma ação popular em que o MP tinha que dar parecer; não atuou. O juiz não abriu vista para o MP. Aí, lá no final do processo, lá em grau de recurso, viram que o MP deveria ter atuado. Putz, anulou tudo? Não. De acordo com o sistema, o processo vai ao MP, mesmo tendo sido constatado o vício. E o Ministério Público, então, vai fazer um juízo de valor sobre a ocorrência ou não de prejuízo. Sim, no sistema brasileiro, mesmo as nulidades absolutas ficam dependentes, para serem declaradas, da ocorrência de prejuízo. Posso ter um vício gravíssimo no processo, mas, se não teve prejuízo, não haverá nulidade. E aqui vai acontecer a mesma coisa.

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

Você abre vista para o membro do Ministério Público e o membro do Ministério Público analisa e fala: "Olha, juiz, eu deveria ter atuado nessa ação popular, eu deveria ter atuado nesse processo de incapaz, eu deveria ter atuado nesse mandado de segurança aqui. Porém, observando o resultado do processo, a decisão foi favorável ao incapaz, a decisão foi favorável ao interesse público. Então, apesar do erro, eu não vejo prejuízo". E se o MP, então, pronunciar que não há prejuízo, o juiz reconhece o vício, mas não decreta a nulidade. Agora, é óbvio, quando você abre vista para o MP e ele deveria ter atuado e não atuou, ele pode analisar o caso e falar assim: "Ih, se eu tivesse atuado, o incapaz tinha ganhado. Se eu tivesse atuado, o interesse público poderia ter sido preservado. Então, juiz, aqui eu vejo o prejuízo. Se eu tivesse atuado, o resultado do processo poderia ser outro". O juiz vai lá e decreta a nulidade. Começa tudo de novo, desde o momento em que o MP deveria ter intervindo.

Essa pergunta é uma pergunta clássica de concurso do Ministério Público. A ausência do membro do Ministério Público gera nulidade? Resposta: gera, salvo se não houver prejuízo. Por isso que os artigos 277 e 279 fazem esse procedimento de, antes de se reconhecer o vício pela não atuação, ouvir o membro do Ministério Público.

Senhores, com essas considerações, eu acabo as prerrogativas processuais como fiscal, acabo a análise do Ministério Público no processo civil. E, para encerrar o bate-papo, a aula de hoje, eu quero falar um pouquinho sobre a Defensoria Pública no processo civil brasileiro.

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

E, bem, de partida, eu tenho que conversar com você para te dizer que, no processo civil brasileiro, a Defensoria Pública tem uma tripla atuação, porque ela tem uma tripla finalidade institucional. O Ministério Público não tem uma finalidade institucional quadruplicada? Defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do interesse social e do direito individual indisponível. Então, o MP atua só dentro desses quatro quadrantes. A Defensoria Pública também tem a sua finalidade institucional, só que a dela não é quadruplicada, ela é triplicada.

E onde é que está essa disciplina das finalidades institucionais da atuação da Defensoria Pública no processo civil e no processo de um modo geral? Vem na tela. Tanto no 134 da Constituição Federal, que é o correspondente da Defensoria Pública ao 127 da Constituição Federal, que é o do MP, mas está também no artigo 4º da Lei Complementar 80/94. A Lei Complementar 80/94 é a lei nacional da Defensoria Pública, que fala do papel da Defensoria Pública no Brasil.

A Defensoria Pública serve para o quê no Brasil? Ela atua dentro de que finalidades institucionais? Primeiro, ela atua na defesa dos hipossuficientes econômicos. E aqui, hipossuficientes econômicos, eu estou falando de pobre, financeiramente pobre, não pessoa com falta de caráter, que é outro tipo de pobre. Mas nós estamos falando aqui do pobre financeiro, aquele que não tem recursos financeiros, e a Defensoria Pública atua na defesa dos interesses desses necessitados econômicos.

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

Mas, mais do que isso, hoje não resta dúvida. Ela também atua — e isso se deriva do próprio texto constitucional — na defesa dos hipossuficientes organizacionais, culturais ou sociais. Às vezes existem pessoas ou grupos que não podem se defender por carências que extravasam os limites da falta de recursos econômicos, mas, sim, carências de organização, de cultura ou social. Talvez o exemplo mais clássico da atuação da Defensoria Pública como tutora dos interesses de um deficiente social, organizacional ou cultural seja a atuação da Defensoria Pública como curadora de ausentes. O artigo 72 do CPC estabelece que, quando uma pessoa for citada por edital e não aparecer, o juiz vai nomear a curadora especial, e o parágrafo único diz que a curatela será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei. Gente, eu posso ter um milionário citado por edital. Se ele não compareceu, eu vou nomear quem para fazer a defesa dele? Defensoria Pública. Ah, mas não é necessitado econômico; é necessitado organizacional, cultural, social. Fechado. Joia. Preso: nem todos os presos são pobres. A larguíssima maioria, sim. Mas a Defensoria Pública, quando entra com uma ação coletiva, tutela o interesse dos pobres, mas também dos que têm condições financeiras, porque eles são deficientes organizacionais — estão presos, como é que ele vai se defender? Esse é o segundo grupo.

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

E o terceiro grupo, que não tem nada a ver com o interesse econômico. Presta atenção. Aqui é de rico, de pobre, de branco, de preto, de azul, de amarelo. Não tem a ver com recurso financeiro, não tem a ver com hipossuficiência organizacional, cultural. É proteção de direitos humanos. Para a tutela de direitos humanos, a Defensoria pode atuar: do rico, do pobre, de qualquer pessoa. E isso é relevante de dizer, porque tem gente que fala: "Ah, Defensoria Pública só protege interesse de necessitado". Nos direitos humanos, não. É da finalidade institucional dela a promoção dos direitos humanos em todos os graus, independentemente da capacidade financeira de quem vai ser tutelado. Tem um caso no Brasil de tortura de um determinado grupo que não tem problemas econômicos. A Defensoria Pública pode atuar. Fechamos? Joia.

Voltando para o civil de um modo muito mais específico, a gente pode fazer uma leitura da Defensoria Pública para chegar à conclusão de que ela atua em uma, duas, três grandes frentes. Uma delas, inclusive, é uma frente nova, que tem sido defendida a partir do CPC de 2015. A primeira frente de atuação da Defensoria Pública é no âmbito individual. No âmbito individual, nas ações individuais, a Defensoria Pública atua por representação, em nome alheio, na defesa de direito alheio. Ela faz, na verdade, o papel de advocacia do pobre, econômico, especialmente. Essa é a função típica da Defensoria. A Defensoria nasceu, num primeiro momento, só para a defesa dos pobres.

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

E, portanto, quando alguém quer entrar com uma ação de indenização e não pode contratar um advogado, bate na porta da Defensoria. A Defensoria faz o quê? Propõe uma ação. Entendeu? Simples: propõe uma ação. Quando uma pessoa é ré em um processo e não tem dinheiro para contratar um advogado, ela vai lá, prova que não tem dinheiro, e a Defensoria nomeia um defensor para representá-la em juízo. Então, a primeira atuação da Defensoria Pública é por representação. É a verdadeira função típica.

Mas, nos processos individuais, eu já disse, ela pode atuar como curadora dos ausentes, e aí a função atípica se sobressai. Por quê? Porque ela pode atuar na defesa dos interesses dos hipossuficientes organizacionais, culturais e sociais. E, portanto, não é porque o cara não é pobre que ela não vai atuar. Essa atuação como curadora consta, inclusive, no artigo quarto da Lei Complementar 80, de 94. Então, aqui comigo, por favor, Eric: no processo individual, a Defensoria Pública pode ser o advogado do pobre ou pode ser o curador. O curador não tem relação com a hipossuficiência, mas simplesmente por ser uma função que foi confiada à Defensoria Pública, que vai apresentar, inclusive, contestação por negativa geral. Afinal, ela não conhece a pessoa que está citada por edital e não apareceu. Então, o Código estabelece, no artigo 341, a possibilidade de contestação. Nega tudo, feito. Primeira hipótese de atuação.

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

Segunda hipótese de atuação no processo civil: a Defensoria Pública pode propor ações coletivas. Não resta dúvida absolutamente mais nenhuma, a partir, inclusive, do julgamento pelo STF da ADI 3943, de que a Defensoria Pública, tanto quanto o MP, pode propor ações coletivas, em especial a ação civil pública. É interessante destacar que a Defensoria Pública, a partir desse julgamento da ADI 3943 — e anote que isso é relevante —, pode tutelar tanto direitos difusos e coletivos quanto individuais homogêneos.

Explico por quê. Porque um dos argumentos que foi debatido nessa ação era o seguinte: "Poxa, eu vou deixar a Defensoria Pública propor ação coletiva, ação civil pública? Então, pelo menos, tem que ser só para defender interesse de pobre, porque ela só pode defender interesse de pobre. Então, tem que ser só para a tutela dos interesses individuais homogêneos." Por quê? Porque ela defende o pobre e, depois, quando o pobre for executar a sentença coletiva, é ele, pobre, que prova que é pobre. Esse era um dos argumentos da CONAMP, que propôs essa ADI. Eles diziam: "Olha, se a Defensoria pode propor ação civil pública, beleza, mas pelo menos que seja só para os individuais homogêneos." E por que só para os individuais homogêneos? Porque aí o título coletivo vem genérico, para beneficiar todos os presos, para beneficiar todas as pessoas que compraram um carro com defeito, para beneficiar todo mundo que é consumidor de determinado produto. E, depois, o pobre, o cara que não tem condição de contratar um advogado, demonstra que ele é pobre para poder executar a sentença coletiva.

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

Vem o STF e fala: negativo. Nada disso. Nada. Nada disso. Por quê? Porque você não precisa vincular a atuação coletiva exclusivamente à condição econômica. Põe na tela: porque você pode fazer uma leitura da existência, no sistema, de hipossuficientes potenciais. E o que significa dizer que existem hipossuficientes potenciais? Existem determinados grupos, determinadas categorias, determinadas pessoas que a gente, só pela condição delas, já pode dizer que são hipossuficientes. E, nesse caso, a atuação da Defensoria Pública pode ser não só para tutelar os direitos individuais homogêneos, mas também para tutelar direitos difusos e direitos coletivos.

População presa: eu quero entrar com uma ação civil pública para poder tutelar direitos da população presa, sejam difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Interessa, pessoal: preso é hipossuficiente. Seja econômico — a larga maioria é pobre —, seja hipossuficiente organizacional, porque ele está preso, não consegue sair para se defender. Então, a população presa pode ser defendida pela Defensoria Pública, não interessa se é difuso, coletivo ou individual homogêneo. E a decisão proferida, como ela é coletiva, vale para todo mundo: preso rico, pobre, de qualquer natureza. Entenderam o ponto?

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

Outro exemplo: tem um bairro de uma cidade que teve lá um evento climático catastrófico, que varreu as ruas da cidade e deu um monte de problema de saneamento básico. A Defensoria Pública pode entrar com uma ação para tutelar aquele meio ambiente. "Ah, Gajardoni, mas isso é papel do MP também." Também, não tem problema. Quanto mais gente tutelando o bem-estar coletivo, melhor para nós. "Ah, mas a Defensoria Pública pode, só que só vai beneficiar pobre, né?" Não, vai beneficiar todo mundo ali, porque não se trata apenas de hipossuficiente econômico, se trata de hipossuficiente organizacional. As pessoas perderam tudo na enchente. Como é que eu vou falar que só beneficia o pobre? Beneficia o rico também. "Ah, mas o rico pode contratar advogado." Mas não interessa. A tutela coletiva, em princípio, é indivisível. A ideia é tratar todo mundo igual. Está bom?

Então, repito, a Defensoria Pública pode propor ação coletiva. Ela não precisa demonstrar que ali tem interesse só de pobre, porque existem grupos que são potencialmente necessitados. E, se comprovar que existe esse elemento do grupo potencialmente necessitado, é evidente que ela pode tutelar direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos.

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

"Ah, mas eu vi um caso aqui em que a Defensoria Pública entrou com uma ação civil pública para garantir o direito do consumidor que comprou o PlayStation 3." PlayStation 3? Tem que ser, no mínimo, PlayStation 5; 3 é coisa de velho. Gente, aí você tem que instaurar um procedimento administrativo contra esse defensor público, com todo respeito, porque não tem nada a ver com a atuação dele à luz dos três valores: necessitado econômico, organizacional ou, eventualmente, direitos humanos. É óbvio que isso está errado, porque você não vê, no grupo dos consumidores que adquirem o PlayStation, um grupo de potencialmente necessitados. Está errado. É caso de não representação adequada, pela Defensoria Pública, dessa coletividade. O juiz deve extinguir o processo sem análise do mérito. Mas, ordinariamente, esses absurdos não acontecem. Ordinariamente, a Defensoria vai atuar nos casos em que ela tem que atuar mesmo. Eu gostaria que você tivesse essa percepção menos ranzinza da atuação da Defensoria Pública, que faz um trabalho magnífico, aliás, junto com o MP, na tutela dos direitos coletivos, individuais homogêneos e difusos no Brasil. Tá bom?

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

Para finalizar o bate-papo, vem aqui na tela. É importante dizer para você, primeiro, que a Defensoria não tem legitimidade para a ação de improbidade administrativa. A ação de improbidade administrativa tem um caráter sancionatório e não é compatível com as atribuições constitucionais da Defensoria Pública. Nesse papel, ela pode até buscar reparação de eventual dano, se tem um grupo de hipossuficientes potenciais ali como vítima. Beleza? Mas querer que puna, querer que castigue, isso não tem nada a ver com a atribuição constitucional da Defensoria. E o STJ decidiu, no ano de 2025, a ilegitimidade da Defensoria Pública para a ação de improbidade administrativa. Você vai dizer assim: "Qual o número do julgado?" Segredo de justiça. Na tela, o que eu posso apontar para você é basicamente isso. Se você der um Google aí, você acha a notícia desse julgado do STJ. Então, esse é o primeiro dos últimos comentários.

E o segundo dos últimos comentários é que a Defensoria, quando atua no processo coletivo, quando ela atua na defesa dos direitos difusos e coletivos em sentido estrito, ela atua por legitimação autônoma na condução do processo; é uma legitimidade desprendida do direito material, não tem que investigar quem é o titular do direito material. Mas, quando ela atua na defesa dos individuais homogêneos, que é para tutelar os direitos de pessoas específicas a uma indenização, a uma reparação, ela atua por substituição processual. Ela atua, na defesa, em nome próprio de direito alheio. Então, dependendo: se é difuso ou coletivo, legitimação autônoma; se é a tutela do individual homogêneo, atua por substituição processual.

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

E a última atuação da Defensoria Pública dentro do processo civil brasileiro, que é uma atuação que tem sido visualizada mais recentemente pela doutrina, é a atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis. E ela poderia atuar tanto no âmbito do processo individual quanto no âmbito do processo coletivo. Basicamente, essa construção da Defensoria como custos vulnerabilis foi uma construção feita a partir da ideia do MP como fiscal da ordem jurídica, como custos legis. Eu não disse para vocês, alguns instantes atrás, que, nos termos do artigo 178 do CPC, o Ministério Público atua como órgão opinativo quando tiver interesse social, quando houver interesse de incapaz, quando houver conflito coletivo pela posse da terra, ou outras causas eleitas em lei? Então, porque ali se entendeu que existe uma justificativa para o MP atuar. Por quê? Porque ele tem que opinar, já que ele tem que defender o regime democrático, a ordem jurídica, o interesse social e os individuais indisponíveis. Então, ali o MP vai atuar como órgão opinativo, já que ele não é parte. Ponto.

Começaram a se perguntar o seguinte: "Poxa, mas, às vezes, tem um processo que tem interesse de vulnerável, tem interesse de necessitado econômico, necessitado organizacional, direitos humanos. E por que não fazer uma equiparação e dizer que a Defensoria Pública deveria intervir para dar o palpite, o parecer dela sobre aquilo, já que, constitucionalmente, é ela que tutela esses três valores: necessários econômicos, organizacionais e direitos humanos?" Então, se constrói uma teoria de que, em alguns casos, verificando a presença de um interesse de vulneráveis, a Defensoria deveria ser, paritariamente com o MP, intimada para atuar como fiscal dos interesses do vulnerável. E eles chamam isso de custos vulnerabilis.

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

E onde está previsto isso? Não está previsto em lugar nenhum. Isso é uma construção acadêmica. Mas, apesar de ser uma construção acadêmica, na tela já tem um exemplo no STJ, muito bacana, de custos vulnerabilis, que foi o Tema 990. O Tema 990 do STJ era um tema que envolvia direito à saúde, tinha a ver com a possibilidade de pedir para o Estado entregar para as pessoas medicamentos sem registro na Anvisa. E a Defensoria Pública interveio nesse processo, falou: "Excelência, eu gostaria — é um repetitivo do STJ — de participar, porque esse processo é um processo que interessa a um grupo enorme de vulneráveis, que são as pessoas pobres, que não têm dinheiro para comprar esse medicamento, que não têm dinheiro para importar o medicamento. Então, eu gostaria de atuar." E aí o STJ autorizou a Defensoria Pública a atuar nesse processo.

E, detalhe: não como amicus curiae. A atuação não se deu com base no artigo 138 do CPC, porque a atuação como amicus curiae tem uma série de limitações. Os poderes do amicus curiae são definidos pelo relator. Não pode recorrer, não pode uma série de coisas. Não, admitir ou botar a Defensoria Pública para dentro como fiscal do interesse do vulnerável. E a Defensoria Pública, como tal, ela passa a gozar das mesmas prerrogativas que o MP tem, com base no artigo 178, e que a gente estudou antes. A Defensoria Pública poderia recorrer, se tivesse interesse; teria nulidade pela não intimação; poderia pedir produção de provas, entendeu? Seria basicamente pegar o que o MP é quando ele é fiscal da ordem jurídica e permitir, quando haja interesse de vulnerável, que a Defensoria Pública atuasse. É um tema ainda em construção. Para quem vai prestar Defensoria Pública, é um tema muito importante de se conhecer.

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

Mas, com isso, eu concluo, na tela, essa tríplice atuação da Defensoria Pública como interveniente, de certa maneira, no processo civil. Eu repito: ela pode ser representante ou curadora no âmbito individual; ela pode propor ações coletivas, desde que observadas as suas finalidades institucionais, tanto para defesa de difusos, coletivos e individuais homogêneos, menos improbidade administrativa; e ela pode, excepcionalmente, ser chamada a atuar como custos vulnerabilis, apresentando parecer, opiniões, etc., etc.

Agora sim, para finalizar nossa aula: quais são as prerrogativas processuais da Defensoria Pública? Repito, a Defensoria Pública atua no interesse do necessitado econômico, organizacional e nos direitos humanos. Ela tem uma particularidade que permite que se conceda a ela algumas vantagens processuais que não são incompatíveis com a Constituição Federal, exatamente pela especialidade do papel dela. Então, o legislador pode tratar de modo diferente.

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

Então, primeira prerrogativa: a Defensoria Pública tem a mesma do MP e da Fazenda Pública. Processo físico: ela não é intimada pelo Diário Oficial. Ela tem que ser intimada por carga, remessa, porque ela tem direito à vista pessoal, intimação e vista pessoal. E, quando for processo eletrônico, aí segue a regra geral, pelo sistema. Lembrando que vai adotar o mesmo raciocínio do MP: o processo começa a contar o prazo da data do processo físico quando ele entra no escritório da Defensoria, quando entra na Defensoria, no gabinete do defensor. E o defensor não pode ser intimado em audiência de nada. Ainda que ele esteja presente na audiência, o prazo dele só vai contar da intimação pessoal por carga, remessa ou por meio eletrônico. É o mesmo raciocínio que tem para o Ministério Público, porque ele não pode ser intimado de maneira diferente do que carga, remessa ou meio eletrônico. Intimação oral em audiência não vale. Essa é a primeira prerrogativa.

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

Segunda: ele tem prazo em dobro, inclusive nos recursos. A Defensoria Pública goza dessa belíssima prerrogativa. Como a estrutura deles não é tão grande, vamos dar para eles o prazo em dobro, para eles defenderem os hipossuficientes, os necessitados, os direitos humanos de maneira melhor. Mas aqui existe um detalhe importante: a Defensoria Pública tem o prazo em dobro, inclusive nos procedimentos da infância e juventude. Por que isso é para observar? Essa observação é importante porque o artigo 152, parágrafo 2º, do ECA, do Estatuto da Criança e do Adolescente, diz que não se aplica o prazo em dobro para o MP e para a Fazenda Pública. Daí quiseram pegar e estender para a Defensoria Pública essa mesma regra, nos processos da infância e juventude, dizendo: não colocaram a Defensoria Pública aqui porque esqueceram. Era 1990, quando saiu o ECA, a lei ainda estava sendo montada, a Defensoria ainda estava sendo estruturada, então não colocaram a Defensoria Pública aqui, mas é óbvio que se aplica para ela. O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, no julgamento do Recurso Especial 2.139.217 — o relator é o ministro Antônio Carlos Ferreira —, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não se aplica para a Defensoria Pública esse dispositivo e, portanto, a omissão aqui foi uma omissão eloquente. A Defensoria Pública já existia em 1990. Então, diferentemente do MP, diferentemente da advocacia pública, a Defensoria Pública, nos processos da infância e juventude, tem prazo em dobro. Tá bom?

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

Para finalizar, esse prazo em dobro também se aplica, de acordo com o STJ — isso foi decidido no Recurso Especial 1.986.064 —, também se aplica aos escritórios das faculdades de direito, públicas ou privadas, que têm um convênio com a Defensoria Pública. A estrutura da Defensoria Pública é pequena e, muitas vezes, eles fazem convênio com os escritórios de prática jurídica das faculdades. E aí os estudantes e os advogados dos núcleos de prática, que estão aprendendo, defendem os pobres, os necessitados, em casos que a Defensoria Pública deveria defender. Quer dizer, eles meio que passam um pouco do serviço para esses escritórios fazerem. Como esses escritórios de núcleo de prática jurídica, públicas ou privadas, as faculdades, não interessa, fazem a mesma coisa que a Defensoria Pública, o entendimento é no sentido de que, para eles, se aplica a mesma prerrogativa e, portanto, eles também têm o prazo em dobro. Vem na tela. Essa é a segunda prerrogativa.

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

Terceira: só paga despesas processuais — e quem paga é o assistido, não é a Defensoria, é o cidadão necessitado que está sendo defendido pela Defensoria. Paga só ao final e, com detalhe, paga só ao final e se recuperar a condição econômica em até 5 anos depois do fim do processo. Isso mesmo. O cara que é assistido pela Defensoria Pública não paga nada, mas, se ele perder o processo, ele é condenado a pagar despesas, custas e honorários. Só que essa condenação fica sem efeito, fica sob condição suspensiva, no intervalo de 5 anos. Ele só vai pagar os valores em que vai ser condenado se, eventualmente, recuperar a condição econômica, ganhar na Mega-Sena, ganhar um trabalho muito bom, ganhar muito bem. Se, dentro dos 5 anos, se provar que ele recuperou a condição econômica, ele vai ter que pagar as despesas e os honorários. Agora, se passou 5 anos e, depois disso, só então ele ficou milionário, não vai pagar mais. Então, repara que, quando o juiz tem um caso de Defensoria Pública com um representado, com um assistido pobre, ele condena o assistido a pagar as despesas e os honorários, só que sob a condição de recuperar a condição econômica nos próximos 5 anos. É o que diz o artigo 98, parágrafo terceiro. Mas tem a condenação, tá? Só que sob efeito suspensivo.

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

Quarta prerrogativa: os honorários advocatícios. Interessante isso aqui. No processo coletivo, segue a mesma regra do MP. A Defensoria Pública só vai pagar honorários lá no processo coletivo se tiver má-fé. Mesma regra do MP. A Defensoria Pública perdeu — o interesse que ela tutelava lá na ação civil pública para defesa dos presos foi julgado improcedente. Se não teve má-fé do defensor público, da Defensoria Pública, é isento de tudo. Agora, no processo individual, quando o cliente da Defensoria Pública é vencido, é a regra do item três: vai ser condenado a pagar honorários, mas sob condição de recuperar a condição econômica nos próximos 5 anos. Quando o assistido é vencido, condena-se em honorários, observados os 5 anos. Agora, quando é vencedora a Defensoria Pública, a parte de lá vai ter que pagar honorários. Honorários para quem? Para o defensor público, não para a Defensoria Pública.

Porque, de acordo com a Lei Complementar 80/94, esse dinheiro dos honorários advocatícios de sucumbência, das causas em que o assistido pelo defensor público é vencedor, vai para um fundo que é usado para equipar a Defensoria Pública, para poder aumentar, comprar computador, eventualmente para poder estruturar a escola da Defensoria Pública, para poder treinar os defensores públicos. Entendeu? Isso é muito importante.

Quando o defensor público atua como advogado, apesar de atuar como advogado, ele não precisa de inscrição na OAB. O STF já decidiu que o defensor público não precisa ter inscrição na OAB. A consequência é que não concorre ao quinto constitucional também, né? Mas não precisa ter inscrição na OAB.

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

Quando o assistido do defensor público ganha um processo, é vencedor, o outro vai pagar honorário de advogado. Só que, no caso do defensor público, os honorários não vão para o bolso dele, igual vão para os advogados públicos; vão para a instituição, e a instituição aplica na melhor estrutura das unidades. Está na tela.

Havia, antigamente, uma súmula do STJ que dizia que, quando a Defensoria Pública ganhava do Estado que ela integrava, tipo a Defensoria Pública de Minas ganhando do Estado de Minas, ou a Defensoria Pública da União ganhando da União, o valor não precisava ser pago. Mas o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1002, com fundamento no princípio da autonomia orçamentária da Defensoria Pública, entendeu que tem que pagar honorários para a Defensoria Pública, mesmo que seja integrante do mesmo poder, mesmo que seja integrante do mesmo ente federativo, ainda que eventualmente o condenado seja a União, o Estado.

Em outras palavras, o que eles entenderam é o seguinte: quando a Defensoria de Minas entra com uma ação contra o Estado de Minas Gerais, o Estado de Minas Gerais perde, o Estado de Minas Gerais tem que pagar honorários para a Defensoria Pública de Minas Gerais. Você vai falar assim: "Ah, mas não é trocar de bolso? O dinheiro, de todo modo, é do Estado, porque a Defensoria Pública de Minas Gerais é do Estado de Minas Gerais." O STF diz: "Não." Por quê? Porque esse valor não vai para o Estado, não se trata de confusão; vai para a Defensoria Pública, e esse valor tem uma destinação específica. Qual destinação específica? Estruturar a Defensoria Pública.

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

Então, por esse motivo, está prejudicada a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, e vale a repercussão geral, Tema 1002, de modo que não interessa mais quem é o condenado a pagar honorário de sucumbência para a Defensoria Pública, seja particular, ente público, ou o ente que ela integra. Sempre haverá condenação, e o dinheiro vai para a estrutura da Defensoria Pública. Essa é a quarta prerrogativa.

Quinta prerrogativa: não paga preparo nem o importe de remessa de retorno para recorrer.

Sexta prerrogativa: a Defensoria Pública tem, tanto quanto o MP, aquela grande vantagem de as testemunhas que ela indica nos processos dos assistidos dela serem intimadas pelo Judiciário. Lembra que eu te disse que, nos processos de advogados privados, é o advogado que intima a testemunha? Então, quando é o MP que arrola testemunha e quando é a Defensoria Pública que arrola testemunha, o Judiciário intima para esses órgãos. É uma forma de colaborar com essas duas instituições que são públicas, né, e que tutelam interesses absolutamente relevantes.

E, por fim, meus caros, como última observação, há algumas providências que o juiz vai determinar no processo que não podem ser praticadas pelo próprio defensor público; têm que ser praticadas pela própria parte. E, por isso, o artigo 186, parágrafo 2º, garante a prerrogativa aos defensores públicos de que, quando o ato depender da iniciativa do assistido e não do defensor, que o assistido seja intimado, e não o defensor.

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

Porque é o seguinte: eu, como juiz, quando tenho uma causa que envolve advogados particulares e preciso que a parte junte um documento, junte uma certidão, junte uma escritura, eu dou um despacho assim: "Intime-se a parte, na pessoa do seu advogado, para apresentar a procuração, apresentar a escritura, apresentar o documento no prazo de x dias." E o advogado particular, o advogado público, que se vire para ligar para o órgão responsável, para a parte, para a secretaria, e falar para dar o documento para ele juntar. Quer dizer, quando o juiz dá uma ordem, nos processos que não têm Defensoria Pública, para a parte praticar algum ato, ele ordena que o advogado pratique o ato, e o advogado que corra atrás da parte.

Acontece o seguinte: quando tem Defensoria Pública assistindo o necessitado, a Defensoria Pública tem uma estrutura muito pequena e eles têm contato com milhares, milhares e milhares de pessoas por dia, o que dificulta profundamente essa história de ligar para a pessoa para pedir determinada providência. Então, nos casos em que tenho um assistido pela Defensoria Pública, se o juiz determinar que se junte um documento que só a parte tem, que se junte uma certidão que só a parte tem e que o defensor público não pode ele mesmo correr atrás, o juiz determina, nos termos do artigo 186, parágrafo 2º, a intimação da própria parte. Então, não vai ser "intime-se o fulano, na pessoa do seu representante, para juntar", porque o defensor público não vai conseguir ligar para o cara e pedir para ele juntar. Vai ser: "Intime-se pessoalmente o assistido fulano de tal para apresentar a certidão no processo." Está bom, senhores?

Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública (cont.)

Com essas considerações, eu acabo o nosso bate-papo sobre a Defensoria Pública e desejo a todos uma belíssima continuidade nos estudos.
Valeu!

FECHAMENTO

ÍNTEGRA TRANSMITIDA NA AULA.

Material com a fala do professor na íntegra, revisada em português, sem acréscimo de conteúdo externo.

Fonte: transcrição integral — Prof. Fernando Gajardoni, G7 Jurídico · Prerrogativas processuais do MP e Defensoria Pública



G7 JURÍDICO